

## PARECER Nº/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 24.569/2022, que *"Proíbe participação obrigatória em festas religiosas nas escolas do Estado da Bahia e dá outras providências"*.

### I – RELATÓRIO

O presente Parecer examina o Projeto de Lei nº 24.569/2022, de autoria do ilustre Dep. Samuel Júnior assim ementado: *"Proíbe participação obrigatória em festas religiosas nas escolas do Estado da Bahia e dá outras providências"*.

De acordo com a movimentação processual constante do sítio eletrônico dessa Casa Legislativa, a proposição foi protocolada em 1º de junho de 2022 e não recebeu emendas no prazo regimental. Na presente legislatura, foi encaminhado a minha relatoria em 30/08/2023.

Sem embargo da incontestável relevância da matéria, me compete, enquanto relator do presente Projeto de Lei que tramita nesta Comissão, analisar os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme com o art. 51, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa (RI/ALBA).

Passo à análise.

### II - ANÁLISE

O projeto relatado visa proibir a presença obrigatória de professores e demais servidores nos festejos religiosos promovidos pelas unidades escolares do estado da Bahia, da pré-escola ao ensino médio, vedando ainda que a ausência desses profissionais nesses eventos produza efeitos na aferição do cumprimento da carga horária da jornada de trabalho.

O autor justifica sua proposição no Princípio da Laicidade do Estado, insculpido no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, II, da Constituição Estadual.

De fato, à luz do inciso VIII, do art. 5º da Constituição Federal, ninguém será privado de

direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. No entanto, a própria CF ressalva a hipótese de *as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa*.

Inobstante, antes mesmo de se analisar se a proposta está de acordo com o princípio constitucional garantidor do Estado laico, importa destacar que a proposta claramente incide sobre relações laborais (travadas entre os professores e servidores e as escolas públicas do Estado da Bahia). Isto porque se busca aqui isentar estes profissionais da obrigação de participar de eventos de cunho religioso, e, ainda, impedir que a não participação produza efeitos trabalhistas.

Assim sendo, a proposição não resiste à aferição prévia da constitucionalidade formal, por invadir a competência privativa da União para instituir normas relativas a direito do trabalho (vide art. 22, I, da Constituição Federal), reserva esta que se justifica na necessidade de “*conferir um único tratamento para o tema em todo o País, evitando desigualdades e distorções que poderiam ser provocadas por disciplinas distintas nos entes federados*”<sup>1</sup>.

No âmbito jurisprudencial, o STF tem dado uma interpretação ampla a “*Direito do Trabalho*” de modo a abranger todas as normas que gerem repercussões de ordem empregatícias, seja criando um vínculo trabalhista ou afetando uma relação preexistente, como é o caso da proposta sob análise. À título de exemplo, vejamos o que diz o informativo nº 1087 da Colenda Corte:

*É inconstitucional —por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, I) —lei estadual que obriga hospitais públicos e privados a criarem uma sala de descompressão para ser utilizada por enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem. INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1087/2023. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 24 de março de 2023.*

Noto assim, que de acordo com o sistema de repartição de competências previsto na Constituição Federal, carece o estado da Bahia do poder de editar normas trabalhistas, pelo que a proposição em comento se revela formalmente inconstitucional.

---

<sup>1</sup> MOHN, Paulo. A repartição de competências na Constituição de 1988. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/187/ril\\_v47\\_n187\\_p215.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/187/ril_v47_n187_p215.pdf).

Vale frisar que a norma não se destina somente às escolas públicas (não fazendo qualquer distinção entre estas e as particulares), e nem somente ao ensino médio, o que também representaria uma inconstitucionalidade, vez que a competência legal para a oferta da Educação, denominado no PL em tela de período “pré-escolar”, encontra-se incluída na “educação infantil” avançando sobre incumbência dos municípios, bem como o do Ensino Fundamental (art. 30, VI, da CRFB/88, e artigos 11, V, e 30, II, Lei nº 9.394/1996).

Ademais, mesmo que se entenda que a norma alcança somente os professores da rede pública estadual, ainda poderiam surgir questionamentos no que diz respeito à iniciativa privativa do Governador do Estado para **projetos que disponham sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, haja vista o que prevê o art. 77, IV, da Constituição Estadual** <sup>2</sup>.

Ressalto ainda, que o derradeiro artigo da proposição apresenta a seguinte redação:

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Todavia, segundo o art. 9º, da Lei Complementar 95/98, já referida, havendo cláusula de revogação (segunda parte do dispositivo retro transcrito), necessário que se enumere, expressamente, as normas revogadas:

*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*

No presente caso, na parte final do art. 3º da proposição em comento, inexistente a necessária enumeração ou mesmo normas anteriores a serem revogadas, encontrando-se o referido artigo em desconformidade com a supracita Lei.

---

## <sup>2</sup> CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA:

Art. 77. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:  
(...) IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei nº 24.569/2022 analisado está maculado por **inconstitucionalidade formal orgânica por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho**. Superado este entendimento resistiria, ainda, a inconstitucionalidade decorrente do descumprimento do art. 77, IV, da Constituição Estadual. Desse modo opino pela sua **rejeição**.

É o parecer, s.m.j.

Sala das sessões, 10 de junho de 2024.

  
**Vitor Bonfim**  
**Deputado Estadual**